



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0070.067779/2022-33

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 688/2022/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia da SETIC, baseada nas ideias e práticas do movimento “Ágil” e do “Software Craftmanship”, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria nº 186/SUPEL-CI, edição do dia 07 de novembro de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, em fase da habilitação das empresas **ALABIA LTDA** habilitada em 1º lugar, e **FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA**, habilitada para o cadastro de reserva, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia da SETIC, baseada nas ideias e práticas do movimento “Ágil” e do “Software Craftmanship”, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 02 de fevereiro de 2023, realizou sessão de Pregão Eletrônico para Registro de Preços através do Sistema ComprasNet.

Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor preço por item.

Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante **ALABIA LTDA** foi declarada habilitada para o item 1 do certame.

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual a empresa

INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA apresentou **Recurso Administrativo** em detrimento à habilitação da empresa **ALABIA LTDA** para o **Item 01**.

Em sua peça recursal, a recorrente arguiu o não atendimento da recorrida aos requisitos de especificação técnica exigidos em Edital, especialmente no que compete ao dimensionamento técnico das soluções ofertadas.

Ato contínuo, contemplados os requisitos de admissibilidade e tempestivamente, as empresas **ALABIA LTDA** e **FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA** apresentaram contrarrazão, através das quais pugnam pelo **indeferimento do recurso interposto e pela manutenção de suas habilitações**.

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Dito isso. Informamos que no dia 02/02/2023 ocorreu a abertura do certame, sendo que após a fase de lances e posterior negociação, a empresa Alabia LTDA restou em primeiro lugar, tendo ofertado o preço mais vantajoso.

Nesse sentido, encaminhamos a proposta técnica da licitante à secretaria demandante para análise, visto a complexidade da especificação técnica do objeto licitado, oportunidade em que o pregão foi suspenso até que a área técnica avaliasse a proposta apresentada.

No dia 06/02/2023 houve a retomada do certame, tendo sido aceita a proposta da empresa Alabia LTDA com fundamento na Análise nº 2/2023/SETIC-GCOMP (0035643453) proferida pela unidade técnica, oportunidade em que passamos à análise dos documentos de habilitação e julgamos pela habilitação da licitante, visto que essa atendeu as exigências editalícias.

Ato contínuo, oportunizou-se prazo recursal às licitantes, tendo a empresa **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** apresentado suas razões recursais, pugnando pela não aceitação da proposta apresentada recorrida.

Nesse sentido, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

III.1) DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A **RECORRENTE**, em sua peça recursal, sustenta de forma contundente a inexistência de dúvidas acerca da não comprovação, por parte das empresas **ALABIA LTDA** e **FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA**, da capacidade técnica mínima exigida à execução do objeto do certame.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão proferida em Sessão Pública, a qual habilitou as empresas **ALABIA LTDA** e **FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA**.

III.2) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA - FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA:

A **RECORRIDA**, por sua vez, apresentou seus argumentos contra as razões suscitadas pela

RECORRENTE.

Em suma, a RECORRIDA sustenta pela manutenção da sua HABILITAÇÃO, em razão de ter cumprido os requisitos do Edital, pugnando pelo não provimento do Recurso Administrativo.

III.3) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ALABIA LTDA:

A RECORRIDA, por sua vez, apresentou seus argumentos contra as razões suscitadas pela RECORRENTE.

Em suma, a RECORRIDA sustenta pela manutenção da sua HABILITAÇÃO, em razão de ter cumprido os requisitos do Edital, pugnando pelo não provimento do Recurso Administrativo.

IV. DA REANÁLISE E JULGAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – SETIC

1. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA LICITANTE ALABIA

De análise do recurso interposto, a SETIC se manifestou nos seguintes termos:

"No nosso entendimento, o atestado apresentado pela Empresa ALABIA (0035585914) não demonstra apenas a quantidade de UST, visto que atesta desenvolvimento de software, que é o cerne da contratação. Afirma ainda o atestado que os serviços se iniciaram em 01/10/2019 e perduraram até 10/09/2022, ou seja, por um período maior que 12 (doze) meses. Com objetivo de dirimir quaisquer dúvidas, realizamos nova diligência com a Empresa Prime Sistemas de Atendimento ao Consumidor, contudo foi possível confirmar somente 7.735 UST, conforme documentos encaminhados pela Prime Sistemas de Atendimento ao Consumidor (0036776324 e 0036776410) **sendo coerentes** as razões da Fábrica de Software do Brasil - ME;

Quanto ao atestado da Empresa Nestlé concordamos que tenha sido inserido equivocadamente, e, por força da Lei 8.666/93, nada resta a não ser desconsiderá-lo. Ainda assim buscamos confirmar a sua veracidade junto a Nestlé, porém até a data de assinatura deste documento não fora obtido resposta;

Quanto ao argumento apresentado em sede de contrarrazões pela Empresa ALABIA, não é possível invocar a Lei 14.133/21, tendo em vista que a presente contratação será regida pela Lei 8.666/93, e ainda, reforçamos que à luz do princípio da legalidade estrita, é impossível realizar analogia bem como interpretação extensiva da legislação administrativa;

Destaca-se que a empresa ALABIA, não se esmerou em comprovar sua real capacitação técnica, o que deveria ter sido feito durante a realização do pregão, consoante ao Art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/19 (fase de habilitação e classificação), assim houve o momento da diligência e contrarrazões (momento posterior à habilitação e classificação), onde a empresa poderia ter comprovado de maneira irrefutável a sua capacidade técnica;

Quanto à regularidade fiscal, obviamente não houve qualquer tipo de favorecimento, tendo em vista que a certidão é de domínio público bem como o histórico do empregador, onde pode-se facilmente constatar a regularidade da empresa ALABIA quando da realização do pregão, sendo totalmente infundada a observação, uma vez que a Pregoeira em consulta ao SICAF, constatou que a referida certidão tinha validade até o dia 18/02/2023, conforme a página 03 do documento (0036293345); Acerca da Qualificação Econômico-Financeira, concordamos com os argumentos trazidos pela recorrente."

2. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA LICITANTE FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA

De análise do recurso interposto, a SETIC se manifestou nos seguintes termos:

“Quanto as tecnologias inerentes aos sistemas em operação destacam-se PHP, .NET, Node, Java, IIS, OpenShift, Nginx e Apache, o rol é exemplificativo, não sendo necessário a certificação de todas as tecnologias, mas exige que sejam preferencialmente estas. Exatamente como foi feito, inclusive sendo reconhecido pela própria recorrente: “O atestado, no entanto, contempla apenas e tão-somente as tecnologias PHP, Node, Java e IIS, deixando de comprovar experiência pretérita nas demais tecnologias exigidas.”

Quanto aos atestados que comprovam a quantidade mínima exigida em USTs, as métricas foram objeto de esclarecimento da PD CASE (0035495511), resultando no seguinte quadro equiparativo entre as métricas:

- Questionamento 04: Para fins de habilitação será considerado o seguinte:

- 01 (um) Ponto de função = 02 (duas) UST;
- 01 (um) Homem hora = 01 (uma) UST;
- 01 (um) Posto de trabalho = 08 (oito) UST.

Além do mais, considerando apenas os atestados que certificam trabalhos desenvolvidos sob a métrica UST, a Licitante FSBR possui 37.090 (trinta e sete mil e noventa);

Em sede de diligência, a fim de verificar o real quantitativo, fora confirmado pelo Sr. Cláudio Plácido da Fonseca Silva a veracidade de dois atestados cuja métrica em UST já é suficiente para habilitação da empresa FSBR, conforme página 04 e 05 (quatro e cinco) do documento (0035586411) e e-mail (0036736606) (institucional - @ati.pe.gov.br);

Em Ponto de Função possui 57.930,62, convertendo em UST um total de 115.861,24. O que demonstra capacidade muito além da exigida.

Ainda que os atestados apresentados em serviços prestados à Universidade de Pernambuco - UPE, sejam do mesmo período, em nada prejudica sua contagem tendo em vista que os serviços discriminados nos atestados possuem diferenciação clara, além disso a alínea “f” não é exaustiva, apenas dá preferência a algumas metodologias, não excluindo outras. No atestado emitido pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife - CTM consta que no projeto foi aplicado a metodologia Scrum, atendendo, portanto, o que preferencialmente fora solicitado no Edital.

Acerca do atestado emitido pelo Bar do Cuscuz e Restaurante Ltda, considerando a métrica acima mencionada, 1 hora homem equivale a 1 UST.”

3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De análise do recurso interposto, a SETIC se manifestou nos seguintes termos:

“Conforme exposto alhures, reforçamos que não merece prosperar os apontamentos do presente recurso, tendo em vista que o Edital e seus anexos deixam claro que o rol é exemplificativo, não exaustivo, ou seja, as metodologias e tecnologias são “preferenciais” e não “únicas aceitas”, uma vez que o ente público trabalha para garantir a vantajosidade nas contratações, sem restringir de forma que prejudique a competitividade. Portanto, as regras contidas no Edital foram respeitadas, quanto a aceitação dos atestados de capacidade técnica”

Mediante o exposto, consubstanciados na manifestação da unidade técnica, julgamos pela desclassificação da empresa **ALABIA LTDA**, a qual terá sua proposta recusada, passando à aceitação da proposta da empresa **FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA**, visto que a empresa E L ALVES JR fora desclassificada conforme Análise nº 2/2023/SETIC-GCOMP (0035643453) por não estar em conformidade com as regras editalícias.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o procedimento adotado por esta Comissão se encontra em consonância com as disposições editalícias e normativos legais que regem as contratações públicas, motivo pelo qual merece prosperar em partes a razão recursal interposta pela licitante **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, acerca da reforma na habilitação da **ALABIA LTDA**, mantendo-se habilitada a empresa **FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME**.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, da reforma na habilitação da empresa **ALABIA LTDA** no presente certame.

Submete-se o presente julgamento à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho (RO), 03 de abril de 2023.

BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO

Pregoeira CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário**, **Pregoeiro(a)**, em 04/04/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036891173** e o código CRC **6493B4AB**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0070.067779/2022-33

SEI nº 0036891173